

Referência: Concorrência nº: 90007/2024-Processo nº 83585/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Licitação. Concorrência. Desclassificação de Licitante-LOTE 1. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão proferida pela Agente de Contratação. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ora denominada RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Agente de Contratação que a Desclassificou no Lote 01 da Concorrência nº 90007/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresas capacitadas para execução das obras de construção de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): São Marcos, em Salvador/BA, subdivididos em 02 (dois) Lotes.

LOTE 1 – Construção do CRAS em Narandiba e Construção do CREAS em São Marcos;

LOTE 2 – Construção dos CRAS em Brotas, Paripe e Parque São Cristovão.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento se decidiu por DESCLASSIFICAR a Recorrente, pois o preço proposto de 27% desconto se encontra inferior a 75% do valor do orçamento da licitação, **e por não haver comprovação de sua exequibilidade**, em obediência ao comando legal do subitem 9.2 do Edital, amparado pelo art. 59, III, IV, §4º da Lei 14.133/21. Acórdãos/TCU nºs 465/2024 e 963/2024.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

Conforme disposto no artigo 59, § 1º, da Lei 14.133/2021, a desclassificação de uma proposta por inexecuibilidade requer fundamentação sólida, baseada em critérios objetivos e em evidências concretas de que o preço ofertado é realmente incapaz de cobrir os custos necessários à execução do contrato. E, diante da justificativa apresentada pela equipe de apoio, identificamos que houve equivoco na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada.

A simples aplicação de um percentual de desconto superior a 25% não pode, por si só, justificar a desclassificação por inexecuibilidade. A exequibilidade de uma proposta deve ser analisada considerando a capacidade técnica, os custos efetivos e as condições de mercado.



A Recorrente possui total capacidade técnica e econômica para executar o contrato nos termos ofertados, conforme demonstrado pela sua declaração de contratos firmados com a Administração Pública, inclusive no âmbito municipal, detentora de contratos com a SEMOP, SEDUR, DESAL, SMED, oportunidade em que estão em plena execução e atendendo de forma eficaz aos contratantes.

Importante destacarmos que, no processo licitatório em questão, o critério de julgamento foi o de Maior Desconto

No caso em tela, apesar da apresentação de DECLARAÇÃO formalizando a exequibilidade da proposta comercial, com desconto de 27% (vinte e sete por cento) sobre o valor do órgão, ainda assim, a Equipe de Apoio, entendeu pela DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, alegando que as afirmações forma "lacônicas" e sem fundamento material.

O desconto ofertado foi possível devido à prática da empresa junto aos contratos vigentes com a Administração Pública Municipal (Prefeitura Municipal de Salvador), tendo em vista economia de escala, otimização de processos, compra de insumos em grande quantidade diretamente com os fornecedores, mão de obra já experiente e análise do mercado

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão que desclassificou a proposta comercial, reconhecendo-se a exequibilidade da mesma e permitindo a continuidade de sua participação no certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a empresa COMTECH ENGENHARIA LTDA:

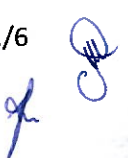
que a empresa ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, NÃO atendeu integralmente as exigências editalícias, faltando apresentar embasamento e comprovações acerca da sua proposta de preços, no presente certame, havendo irregularidades, ocorrendo sua inabilitação.

é incontestável que a recorrente não cumpre as exigências no tocante de sua proposta de preços, em relação a justificativa apresentada, pois é notório que a mesma não possui qualquer comprovação de que haja viabilidade de execução do contrato em relação ao seu preço proposto. Resta salientar que sua proposta é TOTALMENTE INEXEQUIVEL e sem embasamento/comprovação em sua justificativa de preços: não apresentou notas fiscais de insumos ou até mesmo contratos firmados com o mesmo objeto licitado e preços compatíveis, não apresentou relatório fotográfico comprovando aquisições de insumos, não apresentou notas de compras de materiais, não apresentou composição de preços dos valores ofertados. Deixando assim de apresentar fatos e indícios de que possuem capacidade de assumir e executar o contrato/obra em questão.

Por fim, requer seja NEGADO INTEGRALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato que DECLAROU DESCLASSIFICADA a empresa ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.



2/6



VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Recurso (fls. 1.481/1.488) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da proposta. Assim, seu prazo final encerraria em 15/08/2024, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea “b”, §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/21.

Da mesma forma, as Contrarrazões (fls. 1.489/1.492) apresentada pela licitante COMTECH ENGENHARIA é tempestiva, pois seu prazo final encerraria em 20/08/2024

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O recorrente se equivoca ao afirmar que *“Conforme disposto no artigo 59, § 1º, da Lei 14.133/2021, a desclassificação de uma proposta por inexecuibilidade requer fundamentação sólida, baseada em critérios objetivos e em evidências concretas de que o preço ofertado é realmente incapaz de cobrir os custos necessários à execução do contrato.”*

A disposição legal (art. 59, §4º) e a interpretação do TCU sobre o tema (Acórdão 465/2024 – Plenário), somados à própria disposição do edital (item 9.2 do edital) orientam para conclusão diametralmente oposta ao quanto afirmado pelo recorrente. Isto é, a inexecuibilidade é objetiva e presumida: propostas abaixo de 75% sofrem a imediata presunção *juris tantum* de inexecuibilidade, cabendo ao recorrente provar o contrário e não à Administração provar que são exequíveis.

Assim dispõe os §1º e §4º do art. 59, da Lei 14.133/2021:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)*

II - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
(...)*

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)”

E, assim dispõe o subitem 9.2 do edital:

"9.2. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Como se vê não houve qualquer equívoco, como quer fazer entender a Recorrente, na decisão de sua desclassificação, pois baseado no citado artigo foi verificada a não conformidade da proposta exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada (ROMAS). Fato é que a Licitante não trouxe informações objetivas, suficientes e comprováveis da exequibilidade de sua proposta, onde foi ofertado percentual de desconto menor que o previsto no Edital e na Lei de Licitações. Portanto, a decisão se encontra devidamente justificada e amparada pelo Edital (subitem 9.2) e pela Lei nº 14.133/2021 (art. 59, III, IV, §4º) e de acordo com os Acórdãos/TCU nºs 465/2024 e 963/2024.

Nesta mesma esteira, está correto o recorrente, por outro lado, quando afirma que *"A simples aplicação de um percentual de desconto superior a 25% não pode, por si só, justificar a desclassificação por inexecutabilidade. A exequibilidade de uma proposta deve ser analisada considerando a capacidade técnica, os custos efetivos e as condições de mercado"*. De fato, tanto não justifica a desclassificação sumária que **foi dado prazo para que se manifestasse e comprovasse a exequibilidade de sua proposta**. Acertado o seu ponto de vista, portanto, quando reconhece que deve ser analisada a proposta considerando *a capacidade técnica, os custos efetivos e as condições de mercado*, **todavia, o recorrente não acostou um único documento** que comprove que seus custos efetivos peculiares ou as condições do mercado em que está inserido permitem a elisão da presunção relativa de inexecutabilidade.

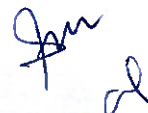
De outro modo, vale remarcar que há precedente do TCU e qualificada doutrina nacional que opinam de forma ainda mais gravosa do que aquela aplicada neste órgão. Posicionam-se no sentido de que a inexecutabilidade, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei estabelece quando a proposta é considerada inexecutável. Veja-se entendimento recente esposado pelo Tribunal de Contas da União.

"Acórdão 2198/2023

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances executáveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua executabilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, " No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);



Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;"

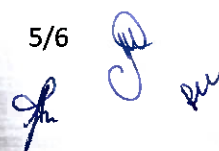
Todavia, em que pese o claro comando desclassificatório do item 9.7 do edital e o qualificado Acórdão do TCU no mesmo sentido, o posicionamento adotado pelo agente de contratação foi muito mais moderado ao prestigiar os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, aplicando o mais recente entendimento do TCU, que validou seu posicionamento anterior (firmado por meio da súmula 262, segundo a qual o critério legal consubstancia uma presunção meramente relativa de inexecutabilidade). Vide Acórdão 465/2024 – Plenário:

"9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"

Neste ponto vale remarcar que a licitante gozou de **dupla oportunidade** para comprovação da executabilidade de sua proposta: a **primeira mediante a diligência** determinada pelo órgão, a **segunda quando da apresentação do seu recurso**. Em ambas, a recorrente persistiu em alegações genéricas como *"a recorrente possui total capacidade técnica e econômica para executar o contrato nos termos ofertados"*, além de aduzir que *"o desconto ofertado foi possível devido à prática da empresa junto aos contratos vigentes com a Administração Pública Municipal (Prefeitura Municipal de Salvador), tendo em vista economia de escala, otimização de processos, compra de insumos em grande quantidade diretamente com os fornecedores, mão de obra já experiente e análise do mercado"*. Como fundamento mencionou contratos com a SEMOP, SEDUR, DESAL e SMED. Porém, mesmo gozando de nova oportunidade para apresentar seus custos e condições peculiares de mercado, deixou de fazê-lo. Não foi anexado um único documento ou demonstração técnica de que os custos ou descontos praticados na presente licitação são semelhantes aos daquelas outras, **tornando impossível à Administração se certificar da viabilidade econômica da sua proposta**, limitando-se a recorrente, novamente a afirmar de forma recalcitrante que consegue executar, sem provar documentalmente ou mesmo discursivamente a executabilidade de sua proposta.



5/6



Dessa maneira, sendo a proposta da empresa Recorrente (ROMAS) inferior a 75% do valor orçado pela Administração, não tendo ela apresentado provas da sua exequibilidade, limitando-se a declarar que consegue executar, forçosa é sua desclassificação por inexecuibilidade.

VII - DA DECISÃO

Portanto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a equipe de apoio e o Agente de Contratação decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR NA INTEGRA PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o posicionamento inicial, por declarar a licitante ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA **DESCCLASSIFICADA** do LOTE 1 da Concorrência nº 90007/2024, pelas razões espostas neste julgamento.

A decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 21 de agosto de 2024



Aelson Santos de Queiroz
Equipe de Apoio



Rose Mary M. Araújo
Equipe de Apoio



Ana Lucia L. de Souza e Silva
Equipe de Apoio



Adriana de F. Braga
Equipe de Apoio



Maria Lucia de Assis
Equipe de Apoio



Maria do Alêm G. Silva
Agente de Contratação